SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 291 - DF (2024/0462836-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VENSAM IALA
ADVOGADOS	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
		RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
		IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
		BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
		CAROLINA BIGULIN PAULON MORENO - SP376336
AGRAVADO	:	EMBAIXADA DA REPUBLICA DA GUINE BISSAU NO BRASIL
ADVOGADO	:	IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
INTERES.	:	ARUNA CAMARA
INTERES.	:	LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANE
INTERES.	:	QUEBA SANE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. LITÍGIO ENTRE PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA E REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA DE ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE ALGUNS COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CITADOS.

1. Nas causas fundadas em litígio entre representação de Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa residente ou domiciliada no país, admite-se o conhecimento do recurso de apelação interposto no lugar de recurso ordinário constitucional quando verificado erro escusável, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.
2. Para a realização da citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça. Precedentes.
3. Segundo orientação do STJ, em se tratando de obrigação solidária, a pendência de citação de determinados coexecutados, como regra, não obsta a continuidade do processo em relação aos devedores regularmente citados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 799175d2-bce7-440c-886a-2f115cc11008

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 799175d2-bce7-440c-886a-2f115cc11008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 291 - DF (2024/0462836-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VENSAM IALA
ADVOGADOS	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
		RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
		IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
		BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
		CAROLINA BIGULIN PAULON MORENO - SP376336
AGRAVADO	:	EMBAIXADA DA REPUBLICA DA GUINE BISSAU NO BRASIL
ADVOGADO	:	IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
INTERES.	:	ARUNA CAMARA
INTERES.	:	LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANE
INTERES.	:	QUEBA SANE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. LITÍGIO ENTRE PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA E REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA DE ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE ALGUNS COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CITADOS.

1. Nas causas fundadas em litígio entre representação de Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa residente ou domiciliada no país, admite-se o conhecimento do recurso de apelação interposto no lugar de recurso ordinário constitucional quando verificado erro escusável, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.
2. Para a realização da citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça. Precedentes.
3. Segundo orientação do STJ, em se tratando de obrigação solidária, a pendência de citação de determinados coexecutados, como regra, não obsta a continuidade do processo em relação aos devedores regularmente citados.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual dei provimento ao recurso ordinário para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, para que haja pronunciamento expresso acerca da citação por edital e prosseguimento da ação com relação aos demais réus citados.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega (i) a ocorrência de erro grosseiro, porque a parte agravada interpôs apelação dirigida ao TRF1, não recurso ordinário; (ii) a legalidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, defendendo que não houve inércia do Juízo de origem quanto ao pedido de citação por edital, mas sim reiterada inércia e omissão da própria autora em fornecer os dados mínimos de identificação (como o CPF) necessários para viabilizar as pesquisas de endereço e a formação regular do processo em relação aos demais réus.

Impugnação não apresentada (fl. 585).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário proposta pela EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU em face de VENSAM ABENE YALA E OUTROS com o objetivo de condená-los ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude de supostamente terem publicado notícias falsas em postagens na internet.

O Juízo de primeira instância julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte agravada não teria fornecido os endereços dos demais réus, embora tenha sido devidamente intimada para tanto. A propósito (fl. 501):

> Embora tenha sido devidamente intimado, o Requerente deixou de fornecer o endereço para a citação dos demais Requeridos.
> Como esse ônus é da parte autora, impõe-se a extinção prematura do processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual necessário e imprescindível à continuidade do processo em tela.
> Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

A parte agravada, então, interpôs recurso ordinário, no âmbito do qual determinei a intimação do MPF, por se tratar de processo em que é parte representação brasileira de Estado estrangeiro (art. 250 do Regimento Interno do STJ).

Na sequência, o MPF se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, apresentando parecer assim ementado (fls. 553-557):

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

- Recurso ordinário interposto contra sentença proferida em causa em que são partes representação brasileira de Estado estrangeiro, de um lado, e, do outro, pessoas residentes no Brasil.
- Deve ser anulada a sentença recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e os autos devem retornar à primeira instância, para que seja analisado o pleito de citação por edital dos dois requeridos ainda não citados e, em caso de eventual indeferimento, para que a autora seja intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda apenas em relação aos dois requeridos já citados, um deles inclusive na condição de revel, por não haver contestado no prazo legal.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento.

A partir desse cenário fático, entendo que, de fato, a sentença deve ser anulada.

De antemão, diversamente do que alega a parte agravante, a interposição de apelação em lugar de recurso ordinário configura erro escusável, tornando viável a aplicação do princípio da fungibilidade para receber como recurso ordinário a apelação dirigida e encaminhada ao STJ. A propósito:

> DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LITÍGIO ENTRE PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO BRASIL OU MUNICÍPIO E ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL. RECURSO CABÍVEL: RECURSO ORDINÁRIO (CF, ART. 105, II, C). APRESENTAÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL. RARIDADE DA HIPÓTESE RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
> 1. A controvérsia restringe-se a saber se: (a) nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, interposta apelação contra a decisão de primeira instância e tendo sido o recurso, posteriormente, remetido pelo respectivo Tribunal ao Superior Tribunal de Justiça, poderá o apelo ser recebido como recurso ordinário; e (b) na ação monitória, após a oposição de embargos monitórios, poderá o Juízo extinguir a demanda, em razão de inaptidão da prova documental a aparelhar o pedido monitório.
> 2. Apesar da inexistência de dúvida objetiva em torno da hipótese de cabimento de recurso ordinário, e não de apelação, ressalta-se fortemente a raridade, na prática forense (estatisticamente constatável), de casos concretos de ocorrência da hipótese de recurso ordinário prevista na alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal.
> 3. Ademais, o recurso ordinário e a apelação têm relevantes características comuns convergentes, tais como: (I) são interpostos contra decisão proferida em primeira instância, voltando-se à sua anulação ou reforma; (II) têm natureza ordinária, permitindo, assim, ampla reanálise de todo o acervo fático-probatório; (III) mesmo prazo de interposição, de 15 dias; (IV) permitem fundamentação livre; e (V) detêm efeito devolutivo.
> **4. Assim, a apelação interposta e encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça poderá ser recebida como recurso ordinário, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da primazia do julgamento do mérito, não se tratando de "erro grosseiro".**

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

> **5. Em se tratando de erro escusável, comprovado está o justo impedimento ao correto recolhimento do preparo, de modo que seu recolhimento se dá de forma simples e em cinco dias úteis, nos moldes do § 6º do art. 1.007 do CPC.**
> 6. Na ação monitória, após a oposição dos embargos e, por conseguinte, adotado o procedimento ordinário, não se mostra cabível a precipitada extinção da demanda, sem oportunidade para a dilação probatória, a pretexto da inaptidão da prova anexada à inicial para aparelhar o pedido monitório. Precedentes.
> 7. Recurso ordinário conhecido e provido.
> (RO n. 285/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Assim, o recurso foi corretamente conhecido.

Além disso, também não prospera a alegação da parte agravante no sentido de que a sentença deve ser mantida.

O Juízo de primeira instância se fundamentou na suposta omissão da agravada em fornecer endereços para a citação dos demais requeridos. A agravada, contudo, forneceu os novos endereços e obteve êxito na citação de LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANÉ, o que foi desconsiderado pelo Juízo de primeira instância (fl. 481).

Quanto aos demais réus (QUEBA SANE e ARUNA CAMARA), a agravada se manifestou requerendo expressamente a citação por edital, alegando o esgotamento das diligências e a ocultação dos citandos (fl. 484). O Juízo de primeira instância, em lugar de apreciar o cabimento da medida excepcional ou determinar diligências via sistemas conveniados, limitou-se a extinguir o feito por falta de pressuposto de constituição, ignorando o pedido pendente de citação por edital.

Nesse sentido, cumpre destacar que o STJ possui orientação no sentido de que, para a realização da citação por edital (não apreciada pelo Juízo de primeira instância no caso), basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).**
> 2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO.
> Citação editalícia regular.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

(AgInt no AREsp n. 1.148.206/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

Da mesma forma, entendo que não é adequada a extinção total da demanda quando já aperfeiçoada a relação processual em face de alguns dos litisconsortes. No caso, os réus VENSAM IALÁ (que apresentou contestação) e LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANÉ (devidamente citado) já integram a lide.

A propósito, o STJ tem entendimento, há muito, no sentido de que até mesmo nas obrigações solidárias, a ausência de citação de todos os coobrigados não inviabiliza o prosseguimento do feito com relação aos que foram citados. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES. DISPENSÁVEL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação monitória, em que se discute a nulidade do processo por ausência de citação de todos os devedores solidários.

2. O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo recorrente, fiador, que alegou ilegitimidade passiva e nulidade do processo por falta de citação da contratante principal.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão, afirmando que a obrigação é solidária e que a citação de todos os co-obrigados não é imprescindível para a validade do processo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de citação de um dos devedores solidários em uma ação monitória acarreta a nulidade do processo e se o fiador pode ser responsabilizado pelo pagamento total do débito.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade por ausência de citação de uma das partes já havia sido decidida anteriormente o que impede a rediscussão de matéria já decidida e que não havia óbice ao cumprimento de sentença em face do fiador, devedor solidário.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de obrigação solidária, a falta de citação de alguns coexecutados não impede o prosseguimento do feito em relação aos que foram citados.

7. A obrigação solidária permite que qualquer dos devedores seja responsabilizado pelo pagamento total do débito, independentemente da citação de todos os co-obrigados.

8. É vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

> Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 115, I; 239; 485, IV;
> 487; 525, § 1º, I; Código Civil, art. 275.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.421.094/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009; STJ, REsp n. 663.202/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/5/2007.
> (REsp n. 2.202.132/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
> 1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1º, do CC/1916; art. 204, § 1º, do CC/2002).
> **2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 466.498/DF, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 24/11/2009.)

Assim, a ausência de citação de outros corréus, por si só, não autoriza a extinção do processo quanto àqueles já citados, devendo o feito prosseguir regularmente em relação a estes, nos termos da legislação processual civil.

Cumpre destacar, ademais, que o contexto fático envolvendo as manifestações da parte agravada e a efetividade de parte das citações realizadas foram questões confirmadas pelo MPF em sua manifestação de fls. 553-557, conforme se observa dos trechos transcritos abaixo:

> Com efeito, o relatório da sentença recorrida, que serviu de premissa para a extinção o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), não corresponde exatamente à realidade fática dos autos. Consta do referido relatório que o ora Recorrido Vensam Ialá apresentou contestação (fls. e-STJ 324/350), o que está correto. Logo em seguida, vem a informação de que, “Frustradas as tentativas de citação dos demais Requeridos, determinou-se a intimação do Requerente para fornecer o endereço deles” (fl. e-STJ 500), sendo que “O Autor ficou inerte” (fl. e-STJ 500). E, como visto, isso levou à “extinção prematura do processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual necessário e imprescindível à continuidade do processo em tela” (fl. e-STJ 501), ao fundamento de que, “Embora tenha sido devidamente intimado, o Requerente

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

deixou de fornecer o endereço para a citação dos demais Requeridos" (fl. e-STJ 501). Porém, em momento algum a sentença recorrida faz referência aos seguintes fatos narrados de forma esclarecedora pela ora Recorrente e que podem ser devidamente confirmados pelo exame atento dos autos, in verbis (fls. e-STJ 517/518):

> "(...) **Após mais uma citação infrutífera, a apelante ofereceu novos endereços para a citação dos demais apelados, nos termos da petição de Num. 259310364 – Pág. 1, no qual, houve a citação de LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANÉ (Num. 308579886 - Pág. 1), no entanto, infrutífera quanto aos apelados QUEBA SANE, ARUNA CAMARA. Em 06 de outubro de 2020, após quase 01 (um) ano de procura sobre o paradeiro de QUEBA SANE (R KELLY SANE) e ARUNA CAMARA, em diversos endereços, em êxito, a apelante solicitou citação por edital [Num. 347364931 - Pág. 1, fl. e-STJ 484] dos apelados, nos termos legais. Em resposta, o juízo novo despacho solicitando o CPF das partes QUEBA SANE (R KELLY SANE) e ARUNA CAMARA, onde foi prontamente respondido pela apelante no sentido de que não detinha conhecimento de que as partes deteriam CPF´s no Brasil.** Ocorre que, em 23 de agosto de 2021, o juízo proferiu sentença extinguindo o processo haja vista que entendeu que a apelante não havia fornecido o endereço para a citação dos demais apelados (...)."

Realmente, em momento algum a sentença recorrida menciona a citação da parte LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANE (ora 3º Recorrido), certificada à fl. e-STJ 481, cuja revelia deveria ter sido decretada após o prazo para contestação. Ademais, nada foi dito nem decidido sobre o pedido de citação por edital dos requeridos QUEBA SANE (ora 4º Recorrido) e ARUNA CAMARA (ora 2º Recorrido), após o alegado esgotamento dos "endereços possíveis para a citação das partes, (...) haja vista que os requeridos se encontram se esquivando dos Oficiais de Justiça" (fl. e-STJ 484).

Diante do silêncio da sentença sobre tão relevantes fatos, a ora Recorrente opôs "Embargos de Declaração [fls. e-STJ 505/506] solicitando manifestação judicial quanto ao pedido de citação por Edital, bem como informou que já havia contestação apresentada nos autos por um dos apelados, momento pelo qual, no mínimo, caberia o prosseguimento da demanda em relação as partes citadas LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANÉ e VENSAM ABENE YALA" (fls. e-STJ 518/519). Nada obstante, os aclaratórios foram desprovidos de forma absolutamente genérica, sob o singelo fundamento de que "A sentença proferida nos autos não apresenta o vício alegado pela parte embargante, a qual, na realidade, pretende a reforma do que foi decidido, finalidade a que não se destina o presente recurso" (fl. e-STJ 512).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA60115603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:33
Código de Controle do Documento: b5dbbfcf-e708-40be-89bf-566c7a272167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RO 291 / DF

Número Registro: 2024/0462836-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067262620194013400 50257661720194036100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMBAIXADA DA REPUBLICA DA GUINE BISSAU NO BRASIL
ADVOGADO	: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
RECORRIDO	: VENSAM IALA
ADVOGADOS	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
	RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651
	IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
	BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
	CAROLINA BIGULIN PAULON MORENO - SP376336
RECORRIDO	: ARUNA CAMARA
RECORRIDO	: LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANE
RECORRIDO	: QUEBA SANE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VENSAM IALA
ADVOGADOS	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
	RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651

Documento eletrônico VDA60449033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 23686578-f8a0-4d97-81b8-2c5086e05937

IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
CAROLINA BIGULIN PAULON MORENO - SP376336

AGRAVADO	: EMBAIXADA DA REPUBLICA DA GUINE BISSAU NO BRASIL
ADVOGADO	: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
INTERES.	: ARUNA CAMARA
INTERES.	: LEOPOLD SEDAR DOMINGOS MANE
INTERES.	: QUEBA SANE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:19
Código de Controle do Documento: 23686578-f8a0-4d97-81b8-2c5086e05937